

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2005

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.972, de 2005, do Senado Federal, que ora analisamos nesta Comissão, intenta alterar o art. 36 do Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221, de 1967). As alterações propostas consistem em:

- nova redação do *caput* do citado artigo, incluindo a obrigação do proprietário de represas situadas em cursos d'água de “garantir condições para o exercício das atividades agrícolas e pesqueiras de forma sustentável”;
- nova redação do parágrafo único, que passa a ser o § 1º, remetendo a regulamentação a definição de medidas de proteção à fauna nas obras que importem alteração do regime dos cursos d'água, em lugar de prever a definição pelo órgão competente;



04175AA125

- acréscimo de um § 2º, prevendo que o proprietário ou o concessionário de represas garantirá, aos produtores rurais situados a jusante de represas, condições de exercer a agricultura, a pesca e a aquicultura, ou proporcionar-lhes-á compensação financeira por perdas, comprovadas por laudo técnico oficial, decorrentes da alteração do curso d'água.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida quanto ao mérito do projeto de lei ora em análise. Conforme a justificação do Autor, o ilustre Senador Teotônio Vilela Filho, o projeto pretende corrigir antiga injustiça cometida contra as comunidades localizadas a jusante de represas construídas nos rios brasileiros, uma vez que a legislação atual assegura compensações financeiras pelas perdas ocorridas tão-somente aos que têm suas terras atingidas pelos reservatórios de água. No entanto, a experiência com os inúmeros reservatórios já construídos no País, seja para a geração de energia elétrica, seja para o abastecimento público de água, indica que também as áreas situadas a jusante desses empreendimentos são extremamente afetadas, em decorrência das alterações no volume e na qualidade da água, que provocam o desaparecimento de lagoas marginais, modificações no lençol freático e outras modificações na fauna e na flora. Com isso, a agricultura praticada nas margens e a pesca ficam comprometidas, sem que os produtores tenham compensação financeira adequada pelos prejuízos sofridos.



Tenho apenas uma ressalva à proposição em análise. Entendo não ser possível estabelecer *a priori* todas as medidas de proteção à fauna nas obras que importem na alteração do regime de cursos de água. As medidas devem ser propostas caso a caso, de acordo com a análise do impacto ambiental do empreendimento, a qual, por sua vez, é contemplada no Estudo de Impacto Ambiental. Assim, o órgão ambiental poderá, no processo do licenciamento ambiental do empreendimento, definir não apenas as medidas de proteção à fauna, como também as medidas mitigadoras e compensatórias para os produtores rurais da área situada a jusante.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 5.972, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Sarney Filho
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2005

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221,
de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências”, para incluir medidas de mitigação ou compensação à população de jusante de represas de cursos de água.

Art. 2º O parágrafo único do art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras exigências legais, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que importem na alteração do regime de cursos de água, serão determinadas pelo órgão ambiental competente:

I – medidas de proteção à fauna;

II – medidas de minimização ou compensação, inclusive financeira, aos produtores rurais situados a jusante do empreendimento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado Sarney Filho
Relator



04175AA125